

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	32
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	34
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	37
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	46
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	48
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	55
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	79
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	97
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	100
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	106
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	111
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	116
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	119

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJA	133
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	137
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	139
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	141

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0051/2025

Fixa o valor da bolsa de estágio e do auxílio-transporte pago aos estagiários no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e com fundamento no Processo SEI n. 19.30.1530.0000725/2025-87,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR o valor da bolsa de estágio paga aos estagiários do Ministério Público do Estado do Tocantins, a partir de 1º de agosto de 2025, nos seguintes termos:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para estudantes de cursos de Pós-Graduação, compreendendo programas de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado;

II – R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais) mensais para os estudantes de cursos de Graduação.

Art. 2º O auxílio-transporte pago aos estagiários corresponderá ao valor da tarifa de transporte coletivo urbano cobrada no Município de Palmas/TO, em quantidade proporcional aos dias efetivamente trabalhados no mês.

Art. 3º Revoga-se o Ato PGJ n. 047, de 11 de junho de 2024.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1097/2025

Retificada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010828453202591 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora ALÉCIA NEYVA SAMPAIO MEMÓRIA, matrícula n. 125056, no apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância, a partir de 00h00 de 12 de julho de 2025 às 12h de 14 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1162/2025

Retificada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-doc de Protocolo n. 07010830489202533,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, à servidora SIMONNA KATTE ARAÚJO DOMINGUES PEQUENO, matrícula n. 124032, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 4 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1164/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010829025202584,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001859-08.2024.8.27.2710, a ser realizada em 31 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1165/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, para atuar, nas audiências realizadas em 30 de julho de 2025, autos n. 0039725-61.2022.827.2729, 0023263-92.2023.827.2729, 0010315-55.2022.827.2729 e 0042480-92.2021.827.2729, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1166/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes	08 a 11/07/2025 14/07/2025
		Maria Juliana Naves dias do Carmo Feitoza	15/07/2025
		Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	16 a 18/07/2025
4ª	Colinas do Tocantins	Matheus Adolfo dos Santos da Silva	01 a 04/07/2025
5ª	Miracema do Tocantins	Rodrigo de Souza	01 a 31/07/2025
7ª	Paraíso do Tocantins	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	01/07/2025 18 a 27/07/2025
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/07/2025
9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	01 a 31/07/2025
12ª	Xambioá e Ananás	Helder Lima Teixeira	01 a 31/07/2025

15 ^a	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/07/2025
16 ^a	Colmeia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/07/2025
17 ^a	Taguatinga	Gustavo Schult Junior	17 a 25/07/2025 27 a 31/07/2025
19 ^a	Natividade	Breno de Oliveira Simonassi	18/07/2025 21 a 25/07/2025 28 a 31/07/2025
23 ^a	Pedro Afonso	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	01 a 04/07/2025
25 ^a	Dianópolis	Ênderson Flávio Costa Lima	01 a 31/07/2025
28 ^a	Miranorte/Araguacema	Sterlane de Castro Ferreira	01 a 04/07/2025 07 a 11/07/2025 14 a 17/07/2025
29 ^a	Palmas	Flávia Rodrigues Cunha	01 a 04/07/2025 07 a 08/07/2025
		Weruska Rezende Fuso	05 a 06/07/2025 09 a 15/07/2025
31 ^a	Arapoema	Rodrigo de Souza	01 a 31/07/2025
34 ^a	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 31/07/2025

35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	28 a 31/07/2025
-----	-------------	----------------------------------	-----------------

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1167/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833735202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FLÁVIA DA SILVA GOMES, Técnico Ministerial - Assistente Administrativo, matrícula n. 125075, para o exercício de suas funções na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO e no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1168/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010834169202552, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2932814 (2025/0168884-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 320/2025

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001038/2024-57

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos, destinados ao atendimento das necessidades da Sede da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ/TO) e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90011/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO todos os itens do Grupo 1 à Empresa RAVESI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA; Grupo 2 à Empresa CONEXÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA E INFORMÁTICA LTDA; Grupo 3 à Empresa TALITA PALAGANI DO NASCIMENTO GARCIA; Grupo 4 à Empresa LV CONSTRUTORA E SERVICOS ELETRICOS LTDA; Grupo 5 à Empresa ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA; Grupo 6 à Empresa LUMOS COMERCIO ILUMINACAO LTDA; Grupo 7 à Empresa TROVO COMERCIAL ELETRICA LTDA; Grupo 8 à Empresa I.R. COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA; Grupo 9 à Empresa IVANETE APARECIDA MIRANDA; Grupo 10 à Empresa LUMEN SUPRIMENTAL E LOCACOES LTDA; Grupo 12, itens 92 a 99 à Empresa I.R. COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA; e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0424744](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações, e o Parecer Jurídico (ID SEI [0425479](#)), apresentado pela Assessoria Jurídica. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 30/07/2025, às 15:49, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0425800 e o código CRC BE4795E6.

DESPACHO N. 322/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000315/2025-39

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A INSCRIÇÃO DE 3 (TRÊS) SERVIDORES NA CONFERÊNCIA DEXCONF 2025, COM O TEMA “EXPERIÊNCIAS IMERSIVAS”.

INTERESSADA: DMTI - DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0426102](#)) emitido pela Área de Contratos, com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos arts. 13 e 14 do Ato PGJ nº 037/2025, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa MERGO ESCOLA DE DESIGN LTDA, visando a inscrição de 3 (três) servidores na conferência DEXCONF 2025 – Design & Experience, com o tema “experiências imersivas”, que ocorrerá no período de 29 a 30 de agosto de 2025, em São Paulo/SP, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins e do DMTI - Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, no valor total de R\$ 2.097,00 (dois mil, noventa e sete reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 30/07/2025, às 15:49, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0426133 e o código CRC 82665FB2.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0250/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010832747202516,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	23/07/2025	025/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	23/07/2025	025/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

n. 018/2023.

Art. 3º Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0251/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010832851202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	SAMIA CAROLINE CAYRES LIMA Matrícula: 122001	25/07/2025	032/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	25/07/2025	032/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

n. 018/2023.

Art. 3º Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0252/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010832751202584,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Karoline Setuba Silva Coelho, a partir de 28/07/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 21/07/2025 a 02/08/2025, assegurando o direito de fruição desses 6(seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0253/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010833137202531,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Jair Kennedy Félix Monteiro, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 01/08/2025 a 30/08/2025, assegurando o direito de fruição de 30(trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0254/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010833095202537,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Manuela Nunes Ferreira Câmara, a partir de 28/07/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 21/07/2025 a 30/07/2025, assegurando o direito de fruição desses 03(três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0255/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010833110202547,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Bianca Silva Ayres, a partir de 29/07/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 24/07/2025 a 07/08/2025, assegurando o direito de fruição desses 10(dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0256/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010833119202558,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do servidor Francisco das Chagas dos Santos, a partir de 28/07/2025, marcado anteriormente de 23/07/2025 a 09/08/2025, assegurando o direito de fruição desses 13(treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0257/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010833322202524,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Cláudio Márcio Pereira de Carvalho, a partir de 21/07/2025, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 14/07/2025 a 23/07/2025, assegurando o direito de fruição de 03(três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0258/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010833322202524,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Lígia Sumaya Carvalho Ferreira Trindade, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 04/08/2025 a 02/09/2025, assegurando o direito de fruição de 30(trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0259/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010833401202535,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Jamilla Pêgo Oliveira Sá, a partir de 31/07/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 07/07/2025 a 05/08/2025, assegurando o direito de fruição desses 06(seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0260/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n.07010833112202536,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER o usufruto de férias da servidora Dayane Ribeiro dos Reis, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 30/06/2025 a 29/07/2025, assegurando o direito de fruição de 30(trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0261/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010833819202542,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER o usufruto de férias da servidora Fabiollah Celian Pessoa da Nóbrega, a partir de 19/07/2025, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 07/07/2025 a 25/07/2025, assegurando o direito de fruição de 07(sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 29 de julho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0006947

Trata-se de “Denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010801408202598), noticiando que:

“Estou aqui a fazer uma denuncia gravíssima que a cada novo pleito só cresce mais na Câmara Municipal de Araguaçu-TO, quase todos os vereadores contrataram seus próprios parentes para trabalhar no órgão que não é uma empresa particular e sim um órgão público, sendo que vários deles nem na cidade morava durante a campanha, somente o início do ano que se mudaram para a cidade, gostaria de saber o real motivo em que a Lei de nepotismo nunca se aplicou aqui neste município, desde que foi promulgada. Aguardo resposta se possível”.

É o relato do necessário.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).

Portanto, a fim de verificar sua viabilidade, bem como adequação aos interesses tutelados pelo Ministério Público e a necessidade de eventual intervenção ministerial, DETERMINO aos servidores atuantes nesta promotoria a seguinte providência:

1- Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0003044

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0003044, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição sonora no salão de eventos Veredas do Lago, Araguaína/TO.

No evento 54 foi expedido ofício ao Sr. Tarcisio Nunes Carvalho, proprietário do empreendimento, solicitando cronograma do projeto de revestimento acústico do quarto do imóvel do Senhor Newton Figueiredo Júnior, mas o prazo transcorreu sem manifestação.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Considerando que até a presente data não recebemos resposta ao Ofício n.º 1958/2025 – 12ª PJArn dirigido a Tarcisio Nunes Carvalho (evento 54), reitere-se o ofício, concedendo-se o mesmo prazo, e que sejam incluídas as devidas advertências legais;
- b) Oficie-se ao DEMUPE e SEDEMA requisitando a realização de novas diligências para aferição da emissão sonora em dias e horários em que se realizam eventos, devendo encaminhar o relatório ao Ministério Público no prazo de 60 dias.
- c) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2022.0003929

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0003929, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar denúncia acerca de possíveis irregularidades nos logradouros do Setor Maracanã, em Araguaína/TO.

No evento 43 a ASTT informou que realizaram vistorias nas ruas do loteamento Maracanã e constataram várias placas alteradas e vandalizadas. Para solucionar o problema, realizaram a remoção das placas erradas.

Foi expedido ofício a SEINFRA, solicitando informações e medidas que seriam adotadas para prevenir e impedir os atos de invasões, mas o prazo transcorreu sem manifestação, evento 42.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Considerando que até a presente data não recebemos resposta ao Ofício n.º 61/2024 – 12ª PJArn dirigido a SEINFRA (evento 42), reitere-se o ofício, concedendo-se o mesmo prazo, e que sejam incluídas as devidas advertências legais;
- b) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0003903

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Filadélfia, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0003903.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Ressalta-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína/TO – CEP 77813-410 - Telefone (63) 3236-3367.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003903

Natureza: Notícia de Fato

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o n. 2025.0003903, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 17/03/2025, sob o Protocolo n. 07010781646202571 - Falta de Realização da Visita Íntima aos Custodiados da Unidade Penal Barra da Grota em Araguaína.

Veja-se o relato:

No dia 14.03.25 Viemos aqui pedir encarecidamente que ajude nós familiares das pessoas que se encontram PRIVADAS DA LIBERDADE de todo estado do TOCANTINS, com a manifestação dos agentes e policiais penais, estamos sendo prejudicados referente a nossa visita, isso acaba violando os direitos que estão na lei de execução penal dos internos que ali se encontram, a visita é algo necessário para sua ressocialização, e também entendemos que a visita intima estreita os laços familiares, isso pode repercutir de uma forma negativa para com eles, pedimos que tenham empatia tanto por nós familiares quanto pelos nossos entes queridos que

ali se encontram! Entendemos que o agentes penitenciários estão buscando melhoria, mas não podemos por conta disso sairmos lesados nessa situação!!!!

Os fatos apresentados dão conta que os policiais penais da Unidade de Tratamento Penitenciário Regional Barra da Grota em Araguaína, e outros do Estado do Tocantins, deflagraram um movimento paredista que teve por suspender, dentre outras, as visitas íntimas.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO (Ev. 2).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO (Ev. 3).

Esta 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO recebeu a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP n. 005/2018, determinando a expedição de ofício à Unidade de Tratamento Penal Regional Barra da Grota com vistas a buscar informações sobre a noticiada ausência de visitas e acerca da realização de visitas íntimas. Ademais, ante o escoamento do prazo inicial da Notícia de Fato, este órgão ministerial promoveu a sua prorrogação (Ev. 4).

Dilação de prazo registrada (Ev. 5).

O Ofício 1634/2025 3 SEC - 13ªPJARN foi confeccionado, tendo sido assinado em 07/07/2025 por este membro do Ministério Público (Ev. 6).

Até o momento não há informações do retorno do ofício, no entanto, nota-se que o prazo da presente Notícia de Fato está próximo do seu escoamento total.

Assim, os autos vieram conclusos ao Ministério Público.

É o que interessa relatar.

2. MÉRITO

Mesmo sem o retorno do ofício expedido, é caso de arquivamento da Notícia de Fato.

Explico.

A notícia de fato, assim como os demais procedimentos extrajudiciais de competência do Ministério Público, deve ser analisada à luz do modelo resolutivo atualmente adotado pela instituição, tornando essencial a definição desse conceito e a delimitação precisa de seu alcance no contexto constitucional vigente.

Tal figura procedimental está prevista nas normas do Ministério Público e tem como objetivo levar ao conhecimento do órgão indícios de práticas ilícitas ou situações que demandem a atuação do *parquet*.

Trata-se de um instrumento importante para a promoção da justiça e defesa da sociedade, conceituada como qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das

Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações, nos termos do art. 2º Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Neste rumo, o Ministério Público, enquanto instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado, possui o dever constitucional de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pela proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988.

No desempenho de suas atribuições, o membro do Ministério Público, ao tomar ciência de fatos que possam indicar violação ao interesse público ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve avaliar as informações recebidas e, havendo indícios mínimos ou elementos iniciais de prova da prática de ilícito, instaurar o procedimento investigatório cabível.

Verificando os procedimentos extrajudiciais que tramitam nesta Promotoria de Justiça, denota-se que os mesmos fatos presente nesta Notícia de Fato já estão sendo apurados no corpo do Procedimento Administrativo n. 2025.0003786. Tal procedimento foi inicialmente instaurado como Notícia de Fato em 14/03/2025, sendo convertido em Procedimento Administrativo no dia 18/03/2025.

O Procedimento Administrativo é mecanismo mais amplo do que a notícia de fato, visto que é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outros, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis. Portanto, considera-se medida mais adequada a manutenção da apuração de tais fatos no curso do Procedimento Administrativo n. 2025.0003786 e não nesta notícia de fato.

Ademais, tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (autos e-proc n. 0004004-33.2025.8.27.2700) uma Ação Declaratória de abusividade de greve c/c obrigação de fazer e não fazer, com pedido liminar de tutela de urgência ajuizada pelo Estado do Tocantins, visando à declaração da ilegalidade e abusividade do movimento paredista promovido pelo Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Tocantins (SINDPPEN/TO), bem como a imposição de medidas coercitivas para a retomada integral das atividades penitenciárias.

Assim, além de tais fatos desta notícia de fato já serem objeto de apuração no curso de outro procedimento e estarem também sob apreciação judicial, não há razões que justifiquem a manutenção da presente apuração nesta notícia de fato.

O art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Assim, em razão da existência do Procedimento Administrativo n. 2025.0003786, em curso nesta Promotoria de

Justiça, e da Ação Declaratória de abusividade de greve c/c obrigação de fazer e não fazer, com pedido liminar de tutela de urgência n. 0004004-33.2025.8.27.2700, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, este órgão ministerial de execução conclui pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n. 2025.0003903.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Seja notificada a denunciante anônima, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-a da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução n. 005/18/CSMP/TO;

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Sobrevindo retorno do Ofício 1634/2025 3 SEC - 13ªPJARN nesta notícia de fato, junte-se as informações recebidas no Procedimento Administrativo n. 2025.0003786.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Araguaina, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0002829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0002829.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Ressalta-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína/TO – CEP 77813-410 - Telefone (63) 3236-3367.

920353 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0002829

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. A denúncia relata suposta perseguição política no município de Santa Fé do Araguaia/TO.

O denunciante alega que o Secretário Municipal Américo, recusa-se a fornecer um aterro para sua residência como retaliação por não ter apoiado sua candidata nas eleições.

A denúncia, por ter sido feita de forma anônima, carecia de elementos de prova ou de informações que pudessem dar início a uma investigação formal.

Diante da insuficiência de informações, este Órgão Ministerial determinou a prorrogação do prazo do procedimento, em despacho no dia 31 de março de 2025, deliberou pela notificação do denunciante anônimo, por edital, para que complementasse a denúncia com elementos concretos ou indicasse pessoas que

pudessem confirmar os fatos.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

22 de abril de 2025, o referido edital concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento de novas informações, sob pena de arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, III, da Resolução n.º 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ocorre que, transcorrido o prazo legal desde a publicação do edital, não houve qualquer manifestação ou complementação das informações por parte do denunciante ou de qualquer outro interessado. Os autos permaneceram inertes, sem o acréscimo dos elementos mínimos necessários para a instauração de um procedimento investigatório.

A ausência de justa causa para prosseguir com a apuração é, portanto, manifesta. A denúncia anônima, desacompanhada de qualquer suporte probatório e com a inércia do denunciante após ser devidamente intimado por edital, impede a adoção de novas providências.

Por conseguinte, restou afastada a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0002829, por ausência de elementos de informação mínimos para a instauração de Inquérito Civil ou outra medida cabível.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a

cientificação do Noticiante Anônimo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP – TO.

E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º do art. 4º, da Resolução n.º 174/2017.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Araguaina, 19 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAR - PERDA DO OBJETO

PROCEDIMENTO: 2025.0005615

TRATA-SE DE UMA NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PELO INTERESSADO, POR MEIO DA OUVIDORIA ANÔNIMA, NO QUAL O INTERESSADO ALEGA QUE A CONTRATAÇÃO DO SR. MICAEL JHONE PEREIRA DA SILVA COMO PROFISSIONAL DE APOIO NA ESCOLA OSVALDO FRANCO OCORREU POR INDICAÇÃO POLÍTICA, SEM PERFIL ADEQUADO PARA A FUNÇÃO. SEGUNDO O DENUNCIANTE, ALÉM DE NÃO DESEMPENHAR CORRETAMENTE SUAS ATIVIDADES, O PROFISSIONAL AFIRMA TER SIDO INDICADO PELO VICE-PREFEITO, GRITA COM ALUNOS AUTISTAS, OS DEIXA SOZINHOS, USA O CELULAR EM SERVIÇO E MANTÉM CONVERSAS ALHEIAS, CAUSANDO PREJUÍZOS AOS ESTUDANTES. DIANTE DISSO, SOLICITA-SE APURAÇÃO DOS FATOS E A DESIGNAÇÃO DE PROFISSIONAL CAPACITADO PARA ATENDER OS ALUNOS.

No evento 7, o Parquet solicitou informações a Superintendência Regional de Ensino.

No evento 11, a Superintendência Regional de Educação informou que o servidor Micael Jhone Pereira da Silva já tinha sido exonerado por ausência de perfil e atribuições requeridas ao Profissional de Apoio Escolar – PAAEE, com contrato extinto em 24/05/2025.

É o relatório.

A finalidade principal do procedimento era apurar supostas irregularidades relacionadas à contratação e à atuação do servidor Micael Jhone Pereira da Silva como Profissional de Apoio Escolar – PAAEE, visando corrigir eventual desvio de função e evitar prejuízos aos alunos. Conforme ofício encaminhado pela Superintendência Regional de Educação, restou informado que o referido servidor foi exonerado do cargo por não atender ao perfil e às atribuições exigidas, com extinção de seu contrato em 24/05/2025, o que torna inexistente o vínculo funcional questionado.

Diante da exoneração, não subsiste situação fática que demande intervenção ministerial para a correção de irregularidades ou adoção de medidas protetivas imediatas, uma vez que o vínculo jurídico que justificava o acompanhamento foi extinto.

Ante o acima exposto e da perda superveniente do objeto, evidenciada pela exoneração do servidor, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 5, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que cientifique o denunciante anônimo acerca do teor desta promoção e caso discordem devem manejar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação deve o (a) servidor (a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Araguatins, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Procedimento: 2020.0003759

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, e 23 da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, e tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 2020.0003759:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 2020.0003759 foi instaurado em 02 de novembro de 2020, com o propósito de acompanhar e fiscalizar as ações, atividades e demais medidas administrativas a serem eventualmente adotadas pelos Poderes Públicos estadual e municipal, visando o aperfeiçoamento e a eficiência do serviço público de transporte escolar, no âmbito da Comarca de Arraias, especificamente nos municípios de Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO e Novo Alegre-TO.

CONSIDERANDO que tramitam, nesta 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, múltiplos procedimentos correlatos que apuram deficiência e irregularidades no transporte escolar na comarca, incluindo o Inquérito Civil Público n.º 2020.0007621, o Procedimento Administrativo n.º 2022.0000055, o Procedimento Administrativo n.º 2022.0000052, a Notícia de Fato n.º 2025.0008020, a Notícia de Fato n.º 2025.0005762 e a Notícia de Fato n.º 2025.0002198, evidenciando a necessidade de coesão e organicidade à tramitação dos feitos para o alcance da resolutividade plena em todas as apurações.

CONSIDERANDO que, apesar das diversas diligências realizadas, incluindo solicitações de informações e expedição de recomendações administrativas aos gestores municipais e estaduais de educação, persistem as irregularidades no serviço de transporte escolar.

CONSIDERANDO que os relatórios de vistorias do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN/TO) revelam um quadro preocupante da frota de transporte escolar na comarca, indicando que, para o segundo semestre de 2024, nenhum dos 11 veículos apresentados em Arraias, nenhum dos 8 veículos apresentados em Combinado, e nenhum dos 5 veículos apresentados em Novo Alegre foram considerados aptos. Para o primeiro semestre de 2025, o cenário se manteve, com nenhum dos 5 veículos apresentados em Arraias, nenhum dos 7 veículos em Combinado, e nenhum dos 5 veículos em Novo Alegre sendo considerados aptos.

CONSIDERANDO que o Município de Combinado-TO, embora tenha reportado a disposição de uma frota de 7 ônibus escolares em março de 2023, enfrentava desafios significativos relacionados às condições das estradas rurais, especialmente durante o período chuvoso, o que inviabilizava o trânsito dos veículos. Adicionalmente, apesar de informações anteriores sobre revisão e aptidão dos veículos, as vistorias mais recentes apontam para a inaptidão da frota.

CONSIDERANDO que o Município de Novo Alegre-TO, apesar de ter informado a regularidade do serviço, teve todos os seus 5 veículos inspecionados considerados inaptos nas vistorias mais recentes do segundo semestre de 2024 e primeiro semestre de 2025, demandando novas diligências para a regularização da frota.

CONSIDERANDO que em Arraias-TO, além das irregularidades no transporte, a apuração também abrange a alegada ausência de manutenção e conservação das estradas vicinais rurais e as condições estruturais sanitárias de algumas unidades escolares, e que as informações detalhadas sobre as providências adotadas pelos destinatários das requisições ainda não foram acostadas aos autos em alguns procedimentos.

CONSIDERANDO que o Município de Conceição do Tocantins-TO não informou as adequações necessárias para corrigir os problemas relacionados ao transporte escolar, apesar dos relatórios de vistorias já encaminhados, e que a situação demanda providências urgentes diante do recomeço do semestre letivo.

CONSIDERANDO a relevância da temática e a necessidade de uma interlocução interinstitucional permanente e abrangente para a efetivação das políticas públicas de garantia do direito fundamental à educação básica obrigatória e gratuita, por meio do transporte escolar adequado e seguro, bem como da infraestrutura viária, em todos os municípios envolvidos, e que a composição extrajudicial de temas relevantes deve ser preferida à judicialização.

CONSIDERANDO, adicionalmente, a pertinência das diretrizes da Resolução CNMP nº 82/2012, que regulamenta a realização de audiências públicas no Ministério Público da União e dos Estados, a Lei nº 8.625/93, em seu artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e a Resolução CSMP nº 005/2018 do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 59, "caput", que estabelecem a competência dos órgãos ministeriais para promover audiências públicas.

CONSIDERANDO que as audiências públicas constituem mecanismo de colaboração entre a instituição, a sociedade e o Poder Público, com a finalidade de coletar elementos que subsidiem a tomada de decisão ministerial, auxiliar na identificação de demandas sociais urgentes e fomentar a elaboração e execução de planos de ação estratégicos.

CONSIDERANDO que a multiplicidade e complexidade dos problemas relatados, que afetam diretamente o direito público subjetivo à educação básica obrigatória e gratuita, demandam uma abordagem sistêmica e a participação ativa de múltiplos atores.

RESOLVE CONVOCAR a presente AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada de acordo com o seguinte cronograma e diretrizes:

1. DATA: 10 de setembro de 2025.
2. HORÁRIO: Com início às 09h00 e término às 13h00.
3. LOCAL: Auditório da Sede das Promotorias de Justiça de Arraias-TO.
4. OBJETIVO: Discutir a implementação e execução das políticas públicas de transporte escolar nos municípios de Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO e Novo Alegre-TO, visando a garantia do direito fundamental à educação básica obrigatória e gratuita, por meio do transporte escolar adequado e seguro, bem como da infraestrutura viária.
5. PÚBLICO ALVO: A audiência pública destina-se a promover a ampla participação e a discussão com os seguintes segmentos da sociedade e do poder público:
 - Comunidade Escolar das Zonas Rurais: Incluindo alunos, pais, responsáveis e educadores dos municípios de Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO e Novo Alegre-TO.
 - Representantes do Poder Público: Secretários Municipais de Educação, Infraestrutura e Saúde dos municípios de Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO e Novo Alegre-TO.
 - Autoridades Sanitárias integrantes do Poder Público Estadual e municipal.
 - Membros da Comunidade Acadêmica: Professores, monitores e pesquisadores da

Universidade Federal do Tocantins (UFT), Campus de Arraias-TO, especialmente aqueles com expertise em educação, infraestrutura e políticas públicas.

- Organizações da Sociedade Civil: Representantes de ONGs e demais entidades da sociedade civil que se dediquem à defesa da causa da educação e dos direitos da criança e do adolescente nos municípios envolvidos.
- População em Geral: Todos os cidadãos interessados na temática e diretamente afetados pelas políticas públicas de transporte escolar nos municípios envolvidos.

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

- Cadastramento de Expositores: O cadastramento dos expositores interessados em apresentar informações detalhadas será realizado por meio do e-mail institucional prm02arraias@mpto.mp.br. As apresentações dos expositores terão duração máxima de 20 (vinte) minutos. Recomenda-se que o material para exposição seja enviado com antecedência para organização do evento.
- Direito de Fala dos demais presentes: O direito de fala para os demais presentes, que não se cadastrarem como expositores, dar-se-á pela ordem cronológica de solicitação no dia do evento. A participação ocorrerá após a fala dos expositores e respeitado o horário limite de término da audiência, quando cada participante terá até 5 (cinco) minutos para perguntas, sugestões e críticas, conforme o Art. 2º da Resolução CNMP nº 82/2012.

Este Edital será amplamente divulgado, com publicação obrigatória no sítio eletrônico do Ministério Público e afixação na sede da unidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações urgentes, conforme o Art. 3º da Resolução CNMP nº 82/2012. Fica autorizada a veiculação pelos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais e, se possível, pelas rádios comunitárias, com a finalidade de conferir maior publicidade.

Arraias, 30 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4003/2025

Procedimento: 2025.0004462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora A. C, que vem enfrentando dificuldades em razão de sua avançada idade e da ausência de uma rede de apoio familiar sólida.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).
3. Determinação das diligências iniciais: Reitere-se o Ofício nº 118/2025/15ªPJC - Requisite-se à Secretaria Municipal de Ação Social, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, com urgência.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4012/2025

Procedimento: 2025.0004330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar a situação de vulnerabilidade, maus-tratos e violência contra a idosa de 65 anos de idade, H. A. N.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências:

3.1) Realizar buscas em banco de dados disponíveis ao Ministério Público no sentido de localizar novos endereços ou contatos telefônicos da idosa, H. A. N;

3.2) Caso seja localizado, oficiar as Secretarias de Saúde Municipal e Secretaria Municipal de Ação Social comunicando a instauração deste procedimento administrativo e requisitando a realização de visita domiciliar; a elaboração de relatório social e estudo da composição familiar; a realização de plano individual de acompanhamento e tratamento com elaboração de relatório sobre o caso, no prazo de 10 (dez) dias;

4. Designo o Analista Ministerial, Bruno Manoel Vieira Borralho, lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009737

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao Sr. Francisco Xavier Dias Rocha da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0009737.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009737

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0009737, instaurado após denúncia realizada pelo Sr. Francisco Xavier Dias Rocha, na qual relata que se encontra internado no Hospital Geral de Palmas necessitando de procedimento cirúrgico neurológico, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

Em resposta, ambos os entes informaram que o procedimento cirúrgico pleiteado foi devidamente realizado.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizada tentativa de contato telefônico para o número de telefone registrado na denúncia, contudo a ligação não foi atendida.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010884

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº 2025.0010884.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012427

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0012427, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Elzilene Rodrigues Moura, na qual relata que aguarda por consulta em cirurgia ortopédica - mãos, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações sobre a oferta da consulta para a paciente.

Em resposta, o Natjus Estadual informou que em consulta ao sistema de regulação consta registro de solicitação, em nome da paciente, para a referida consulta em situação pendente, aguardando vaga.

A Secretaria Estadual da Saúde, por sua vez, informou que foi identificada uma solicitação pendente para regulação de consulta em cirurgia ortopédica para a paciente, que atualmente há demanda reprimida de pacientes aguardando o procedimento o qual é ofertado conforme a ordem cronológica ou prioridade, conforme a disponibilidade de vagas nas unidades executantes pactuadas.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico com a denunciante, a qual informou que a consulta pleiteada foi ofertada. Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, do qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3995/2025

Procedimento: 2025.0011590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Darcy Nunes Carvalho, na qual relata que seu esposo, o Sr. Edilson Correia de Souza, faz uso dos medicamentos Alfaepoetina 4.000 UI e Calcitriol 0,25MCG, contudo não ofertados pela Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta dos medicamentos para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006406

Trata-se de Notícia de Fato, autuada sob o protocolo nº 07010796887202513, encaminhada pela Ouvidoria deste Ministério Público, a qual relata a suposta prática de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas, que estariam sendo perpetrados por adolescentes nas dependências das seguintes unidades de ensino desta capital: Centro de Ensino Médio Tiradentes, Escola Estadual São José e Instituto Presbiteriano Educacional e Social (IPES).

Como providência ministerial, oficiou-se à Delegacia da Criança e Adolescente- DECA para abertura de procedimento investigativo para apurar elementos de autoria e materialidade nas unidades de ensino mencionadas.

Considerando os fundamentos expostos na análise preliminar dos fatos e em estrita consonância com o artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina o inquérito civil e a promoção de arquivamento de notícias de fato, e o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), que estabelece as atribuições e procedimentos para a atuação ministerial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato autuada sob o número 2025.0006406.

A remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público é dispensada, ante a não subsunção do caso às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010796887202513.

Nos termos do § 1º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a cientificação editalícia da presente promoção de arquivamento, a ser realizada via Diário Oficial do Ministério Público (DOMP). Esta modalidade de comunicação é adotada dada a natureza anônima da representação, assegurando a publicidade do ato e o direito de terceiros interessados ou do próprio noticiante, caso se identifique, de tomar conhecimento da decisão. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da cientificação.

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação ou interposição de recurso, a Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente de forma definitiva no sistema Integrar-e, com registro cronológico completo de todas as movimentações e documentação pertinente, permanecendo à disposição dos órgãos correccionais e de controle interno para fins de fiscalização e auditoria.

Havendo recurso devidamente protocolizado dentro do prazo estipulado, retornem os autos conclusos para reanálise da decisão, nos termos do § 3º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que prevê a remessa ao Conselho Superior para apreciação da impugnação.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4001/2025

Procedimento: 2025.0004723

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2025.0004723 foi instaurada para apurar possível irregularidade na aplicação de verba pública destinada a projetos culturais no CASE.

CONSIDERANDO que, embora tenham sido apresentadas respostas pela Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) e pela Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU), ainda restam diligências pendentes e pontos a serem esclarecidos, como a data original de recebimento dos recursos pela SECULT, a aprovação formal do Plano de Trabalho e a definição de um cronograma de execução atualizado;

CONSIDERANDO a complexidade da matéria, que envolve a articulação entre duas Secretarias de Estado, o acompanhamento de um processo de aquisição e a fiscalização contínua da aplicação de R\$ 110.000,00;

CONSIDERANDO, por fim, que a natureza das diligências futuras, focada no monitoramento da execução do projeto ao longo de vários meses, extrapola o rito sumário da Notícia de Fato, fazendo-se necessária a conversão em Procedimento Administrativo para o adequado acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a regularidade e acompanhar a efetiva aplicação da verba de R\$ 110.000,00, oriunda do Fundo Estadual de Cultura, destinada pela Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU) para a execução de projetos culturais, notadamente o "Projeto Sociocultura", em benefício dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Estado do Tocantins.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; dos artigos 201, incisos V e VIII, e 208, inciso IX, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e do artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE), que assegura o acesso dos socioeducandos à cultura como forma de desenvolvimento humano.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Informe a data exata em que o recurso de R\$ 110.000,00 foi disponibilizado à Pasta e a razão para o lapso temporal entre o recebimento e o início das tratativas com a SECIJU;

b) Informe a previsão para a aprovação formal do Plano de Trabalho enviado pela SECIJU, bem como a efetiva transferência dos recursos.

3.2) Oficie-se à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (SECIJU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresente um cronograma de execução atualizado para o Plano de Trabalho, com datas previstas para a aquisição e distribuição dos instrumentos musicais, visto que o cronograma original já se encontra defasado.

4.) Determina-se que ambas as Secretarias (SECULT e SECIJU), após o início da fase de execução, encaminhem a esta Promotoria de Justiça relatórios bimestrais sobre o andamento do projeto, instruídos com documentos comprobatórios das fases de aquisição e, posteriormente, da realização das oficinas.

5. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

6. Determino a autuação desta portaria, o registro no sistema correspondente, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme a inteligência do art. 12, V, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005911

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a Ação Civil Pública proposta em desfavor de GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO. O objetivo do procedimento é apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, denominado Loteamento Buriti, Lotes 01 e 02, localizado na TO-020, Sentido Palmas-Aparecida, nesta Capital.

A ação civil pública visa a condenação dos réus à obrigação de regularizar o loteamento ilegal e implantar toda a infraestrutura básica necessária, com responsabilidade subsidiária do Município de Palmas.

Para instruir o feito, foram realizadas as seguintes diligências:

- Notificação dos investigados Gesemi Moura da Silva e Vanilde da Silva Marinho sobre a instauração do procedimento.
- Notificação do Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do procedimento.
- Solicitação de publicação de cópia da peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público para dar publicidade aos interessados.
- Requisição ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas para que encaminhasse cópia das certidões de matrícula dos Lotes 1 e 2 do Loteamento Buriti.

A Certidão de Matrícula nº 83.744, referente ao Loteamento Buriti (Lotes 01 e 02), foi devidamente juntada aos autos. Conforme a certidão, o imóvel, com área de 320,5547 ha, é de propriedade do Estado do Tocantins. Além disso, a matrícula informa que o Lote 01 (com 147,2968 ha) e o Lote 02 (com 161,1287 ha) do Loteamento Buriti foram vendidos a Anízio Moura Filho e sua esposa Maria dos Santos Pereira Barros Moura, e as matrículas resultantes foram registradas sob os números 89.875 e 89.876, respectivamente, ambas feitas em 21 de setembro de 2005. Importante salientar que a matrícula nº 83.744 foi objeto de retificação em 30 de abril de 2025, para ajustar o CNPJ do Estado do Tocantins.

Considerando que o objeto deste Procedimento Administrativo é acompanhar uma Ação Civil Pública já proposta, a juntada da certidão de matrícula e a verificação do andamento da ação judicial e da determinação de restabelecimento de matrículas são suficientes para o objetivo de acompanhamento. A Ação Civil Pública e a determinação judicial em andamento são os meios adequados para buscar a regularização do loteamento e a responsabilização dos envolvidos.

Não há, no presente momento, a necessidade de novas diligências neste procedimento administrativo, uma vez

que a questão já está sendo tratada na esfera judicial competente.

DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2025.0005911.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0011439

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de uma denúncia anônima. A denúncia relata um suposto parcelamento irregular do solo para fins urbanos, com comercialização de lotes para a população, nas Chácaras 355, 356, 357 e 358 do loteamento Água Fria, em Palmas/TO. O denunciante anônimo alega que o parcelamento é recorrente e que os responsáveis não se importam em obedecer à lei e à justiça.

A Notícia de Fato foi encaminhada à 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

Contudo, para a devida instrução de Notícias de Fato que versam sobre irregularidades urbanísticas e parcelamento do solo, é indispensável que o interessado forneça dados mínimos que possibilitem a apuração dos fatos e a eventual qualificação dos responsáveis.

A ausência de identificação do denunciante (caráter anônimo da manifestação) impede a Promotoria de Justiça de solicitar informações complementares que poderiam subsidiar a investigação, como detalhes mais precisos sobre a localização exata das chácaras, a época do suposto parcelamento, a identidade dos supostos "comercializadores" dos lotes, ou qualquer outra informação que auxilie na delimitação da suposta irregularidade.

Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de que o denunciante tenha previamente buscado a solução do problema junto aos órgãos competentes da esfera municipal, como a Prefeitura (Secretarias de Urbanismo, Meio Ambiente ou Fiscalização), ou a órgãos de controle e fiscalização, o que seria fundamental para uma atuação subsidiária do Ministério Público. A atuação ministerial, em regra, ocorre após a inércia ou omissão dos entes responsáveis pela fiscalização primária.

Cumpram-se ainda que já existem diversos procedimentos instaurados nesta Promotoria visando apurar o parcelamento irregular do solo na região do Ribeirão Água Fria.

À vista do exposto, considerando o anonimato da denúncia, o que obsta a solicitação de informações complementares essenciais para a apuração dos fatos conforme preleciona a Resolução nº 005/2018/CSMP, e a ausência de comprovação de que a questão foi previamente submetida e não resolvida pelos órgãos administrativos e de fiscalização competentes da municipalidade, o que inviabiliza, por ora, a atuação direta desta Promotoria, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0011439.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe

Cumpra-se.

KÁTIA CHAVES GALLIETA
Promotora de Justiça

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0011397, instaurado com o objetivo de acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos investigados CARLOS BORGES DA SILVA, WILLIAN BORGES DA SILVA e BENEDITO RODRIGUES BARBOSA, indiciados no Inquérito Policial pela suposta prática dos crimes previstos no Art. 50, inciso I, da Lei nº 6.766/79 e Art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0011439, autuada a partir de uma denúncia anônima. A denúncia relata um suposto parcelamento irregular do solo para fins urbanos, com comercialização de lotes para a população, nas Chácaras 355, 356, 357 e 358 do loteamento Água Fria, em Palmas/TO. O denunciante anônimo alega que o parcelamento é recorrente e que os responsáveis não se importam em obedecer à lei e à justiça.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2025.0005911, instaurado para acompanhar a Ação Civil Pública proposta em desfavor de GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO. O objetivo do procedimento é apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, denominado Loteamento Buriti, Lotes 01 e 02, localizado na TO-020, Sentido Palmas-Aparecida, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011397

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos investigados CARLOS BORGES DA SILVA, WILLIAN BORGES DA SILVA e BENEDITO RODRIGUES BARBOSA, indiciados no Inquérito Policial nº 8404/2021 pela suposta prática dos crimes previstos no Art. 50, inciso I, da Lei nº 6.766/79 e Art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98.

Os investigados foram notificados para que manifestassem interesse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, porém, CARLOS BORGES DA SILVA e WILLIAN BORGES DA SILVA, se manifestaram aceitar a proposta de acordo.

Por outro lado, se verificou que o crime praticado pelo investigado BENEDITO está prescrito.

Diante da não celebração do ANPP, esta Promotoria de Justiça ofereceu Denúncia em desfavor de CARLOS BORGES DA SILVA e WILLIAN BORGES DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/79, por 07 (sete) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e a referida denúncia deu origem à Ação Penal nº 0010981-51.2025.8.27.2729.

Desta forma, uma vez que o objeto deste Procedimento Administrativo foi exaurido, não restam outras diligências a serem realizadas no âmbito extrajudicial.

Pelo exposto, com fundamento no art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e DETERMINO as seguintes providências: 1 - Seja publicada esta decisão; 2 - Seja comunicado o Conselho Superior do Ministério Público; 3 - Sejam cientificados os interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Palmas, 27 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920068 - RECOMENDAÇÃO Nº44/2025/23ªPCJ/MPTO - FUNDESPORTES

Procedimento: 2021.0001419

RECOMENDAÇÃO n.º 44/2025 – MPETO/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei nº 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 2021.0001419 foi instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 18 de dezembro de 2020, que tem como objetivo promover ações para a melhoria do trânsito de veículos, manutenção e conservação dos espaços públicos, e a revitalização da praça da ARSE 21, nesta capital.

CONSIDERANDO que a CLÁUSULA QUARTA do Termo de Ajustamento de Conduta estabelece que a FUNDESPORTES, em conjunto com a SEISP, providenciará as obras necessárias para a reforma das áreas de lazer na Praça da ARSE 21, incluindo a revitalização do Campo de Futebol e a instalação de uma Quadra poliesportiva de Areia, em um prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias.

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Esportes e Lazer solicitou prorrogação de 90 (noventa) dias para a realização das obras mencionadas, devido ao período chuvoso que dificulta a inserção de gramado no campo de futebol e a finalização da quadra poliesportiva.

CONSIDERANDO que, conforme a Ata da Audiência realizada em 28 de maio de 2025, o Presidente da Fundesportes informou que não há verba prevista no orçamento deste ano para executar as obras, e que será solicitada uma reunião com o Prefeito de Palmas para discutir o remanejamento de verba para esse fim.

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de 18 de dezembro de 2020 previa que a FUNDESPORTES, em conjunto com a SEISP, providenciaria as obras necessárias para a revitalização do campo de futebol e a instalação de uma quadra poliesportiva de areia em um prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias.

CONSIDERANDO que a Cláusula Oitava do TAC de 18 de dezembro de 2020 estabelece que o prazo para finalização das obras de adequação, reforma e revitalização da Praça poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, desde que haja requerimento devidamente fundamentado

CONSIDERANDO o despacho do Ministério Público de 03 de julho de 2025 (Evento 102 do Procedimento Administrativo n.º 2021.0001419), que determina o envio de uma Recomendação à FUNDESPORTES para o cumprimento das cláusulas do TAC sob pena de execução judicial, e que seja inserido um prazo de 90 dias para o cumprimento da Recomendação.

RESOLVE :

1 - RECOMENDAR à FUNDESPORTES que cumpra as seguintes obrigações, sob pena de execução judicial do TAC:

1. Revitalização do Campo de Futebol e Instalação de Quadra Poliesportiva de Areia: Promover as obras necessárias para a reforma do Campo de Futebol e a instalação de uma Quadra Poliesportiva de Areia para a prática de diversas atividades físicas na Praça da ARSE 21, conforme previsto na

Cláusula Quarta do TAC de 18 de dezembro de 2020.

2. Prazo: Cumprir as cláusulas do TAC no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento desta Recomendação, conforme o disposto na Cláusula Oitava do TAC.

Cabe advertir que a inobservância da presente Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “Dolo”, para fins de responsabilização civil e criminal de seus autores, por ação ou omissão, podendo configurar inclusive IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



24ª Promotoria De Justiça Da Capital

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0010703

Tendo em vista as alterações advindas da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com nova redação do artigo 28, do Código de Processo Penal e adequação da Resolução CNMP n.º 181/2017, com consequente orientação da Corregedoria – Geral deste Ministério Público no sentido de que, decidido pelo arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial, conforme o teor do OFÍCIO CIRCULAR n.º 22/2024 – CGMP, datado de 03 de outubro do corrente ano.

Considerando o arquivamento promovido no e-proc n.º 0005601-81.2024.8.27.2729, determino as seguintes providências:

a) Que seja instaurado Procedimento de Gestão Administrativa – PGA no sistema Integrar-e, instruído com a cópia do Inquérito Policial (eventos 1 – 0005601-81.2024.8.27.2729);

b) Que seja expedido ofício à DEMAG, preferencialmente por meio eletrônico, para comunicar o arquivamento promovido no e-proc n.º 0005601-81.2024.8.27.2729;

c) Publique-se a decisão, que promoveu o arquivamento no e-proc n.º 0005601-81.2024.8.27.2729, no Diário Oficial deste MP, a fim de que o interessado, cujos dados não consta no procedimento investigatório, tome ciência do arquivamento promovido, com a advertência de que, em caso de discordância, querendo, poderá apresentar pedido de revisão da matéria, no prazo de 30 (trinta) dias, a instância superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28, § 1º, do CPP;

d) Que seja expedida notificação ao investigado, Sr. RIVALDO LUCIANO DA SILVA, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que tome ciência do arquivamento promovido.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 1_IP. 0005601-81.2024.8.27.2729.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8a50e925388198cbc8d7380e7d1aa87

MD5: f8a50e925388198cbc8d7380e7d1aa87

[Anexo II - 0005601-81.2024.8.27.2729. Arquivamento. MP..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2da5d5dc62c83c60f03f8b29e7fdf619

MD5: 2da5d5dc62c83c60f03f8b29e7fdf619

[Anexo III - 0005601-81.2024.8.27.2729. decisão judicial. homologação do arquivamento..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f6372573d813b8cf2ac420253a0ddec6

MD5: f6372573d813b8cf2ac420253a0ddec6

Palmas, 10 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3997/2025

Procedimento: 2025.0004957

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º,

caput, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA);

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, podendo, neste caso, ser destacado:

Art. 9º (...)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0004957, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010787133202572), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Palmeirante-TO Funcionário contratado em uma função porém o abatedouro da cidade está desativado, está em casa recebendo e fazendo serviços particulares! Foi designado apenas para receber e não cumprir suas

funções como anexado no cargo

CONSIDERANDO que após a realização de diligência (evento 6), a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO apresentou resposta (evento 8), informando que: (a) Aureliano Ribeiro Soares Neto desempenha suas funções de zelador no abatedouro municipal; e (b) o abatedouro não se encontra em pleno funcionamento no momento, devido à pendência de uma autorização ambiental crucial para suas operações, apesar disso, a manutenção da função de zelador é imprescindível para garantir que o ambiente permaneça limpo e organizado, assegurando que o local esteja em conformidade com as exigências necessárias para quando as atividades de abate forem retomadas;

CONSIDERANDO que no evento 9, foi proferido Despacho determinando a realização de diligências;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0004957, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar supostos atos, que podem configurar improbidade administrativa, relativos à não prestação laboral do servidor AURELIANO RIBEIRO SOARES NETO, considerando estar lotado em local desativado pela administração (abatedouro municipal).

Diante disso, determino que:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o

artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal (evento 10), cujo prazo para resposta ainda se encontra em curso, determino o encaminhamento do presente procedimento ao localizador “AG. RESP OFÍCIOS”.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3996/2025

Procedimento: 2025.0004956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º,

caput, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA);

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, podendo, neste caso, ser destacado:

Art. 9º (...)

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0004956, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010787132202528), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Quero denunciar pai e Filho lotados na mesma secretaria, recebendo salario sem cumprir suas cargas horarias Joarez possui um comercio na cidade de Palmeirante Tocantins localizado na Av Goiás Centro JM Comercio, o

proprietario atuamente secretario somente recebendo cumpri o horario no seu comercio pessoal o dia todo e o Filho Magno é seu funcionario também nao cumpre horario e so recebe ambos sao funcionarios públicos.

CONSIDERANDO que após a realização de diligência (evento 7), a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO apresentou resposta (evento 8), informando que os dois funcionários trabalham para o Município de Palmeirante/TO, mas em desconformidade com o relatado na denúncia, ambos prestam os serviços;

CONSIDERANDO que juntamente com a supracitada resposta foram encaminhadas cópias da frequência do servidor MAGNO MARINHO DOS SANTOS, bem como registros fotográficos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0004956, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente no descumprimento da carga horária laboral pelos servidores JOAREIS RIBEIRO DOS SANTOS e MAGNO MARINHOS DOS SANTOS, vinculados ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, para no prazo de 15 (quinze) dias:

e.1) Encaminhar a documentação referente ao vínculo funcional dos servidores JOAREIS RIBEIRO DOS SANTOS e MAGNO MARINHOS DOS SANTOS junto a este Município, incluindo, dentre outros documentos pertinentes, cópia do contrato de trabalho ou do ato de nomeação/exoneração, ficha funcional, contracheques, folhas de ponto dos últimos 6 (seis) meses, etc;

e.2) Apresentar documentação idônea que comprove o efetivo desempenho das funções pelos referidos servidores, bem como o cumprimento integral da carga horária estabelecida;

e.3) Informar se o servidor MAGNO MARINHOS DOS SANTOS possui qualificação técnica para o exercício do cargo que ocupa e, em caso positivo, encaminhar os documentos comprobatórios correspondentes.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010447

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0010447 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010825793202569) que descreve o seguinte:

(...) Meu consumo de água é praticamente o mesmo todos os meses, porém os valores da minha fatura/talão sempre vêm com um aumento absurdo. Por ser de baixa renda e com pouco consumo, a lógica seria uma conta mais baixa. Assim como no ano passado, neste mês de junho e início de julho tivemos oito interrupções de água, por diversos motivos anunciados. Além dessa falta constante de água, o retorno do serviço demora a se normalizar e é aí que está o problema. Quando há falta de água com frequência, o consumo é menor, e pela lógica, o valor da conta também deveria ser menor. Outro ponto: dessas oito interrupções, ficamos cerca de 3 a 4 dias em cada uma sem água, sendo necessário racionar o consumo com o uso de caixa d'água. Uma conta rápida mostra que passamos praticamente 15 dias sem água neste mês, o que equivale a um consumo pela metade. (...) Pagamos uma tarifa justamente para cobrir a manutenção do serviço e qualidade da água, mas essa qualidade também deixa a desejar. A água é imprópria para consumo, é preciso gastar ainda mais comprando água mineral (...)

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia consiste suposta cobrança excessiva pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em desfavor do consumidor VICTOR AUGUSTO MARIANO, bem como acerca da qualidade da água fornecida pela concessionária de serviço público BRK Ambiental, no município de Colinas do Tocantins/TO.

Da análise dos autos, verifica-se que não resta alternativa senão o indeferimento e consequente arquivamento do presente procedimento, uma vez que não se identificam, na hipótese, direitos coletivos, sociais ou individuais indisponíveis a serem tutelados.

Vale destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)¹, constituem-se direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmutando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.

Do outro lado, o ministro define seu contraponto:

(...) com efeito, o direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

Nota-se que a denúncia versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível (cobrança elevada pelos serviços de abastecimento de água e esgoto), não se afigurando como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público.

Diante disso, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas que justificam a intervenção do Ministério Público, veja-se:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

A atuação do Ministério Público pressupõe a existência de interesse público relevante, especialmente quando envolva a tutela de direitos coletivos dos consumidores.

No entanto, no caso em análise, não se verifica a existência de interesse público que justifique a intervenção deste órgão, uma vez que se trata de situação de natureza individual, sem a presença de direito indisponível ou reflexos coletivos que ensejem a atuação ministerial.

Ademais, conforme demonstram os prints encaminhados pelo próprio denunciante, observa-se que a concessionária notificou o consumidor previamente nas ocasiões em que houve interrupção no abastecimento de água.

Vale ressaltar que, caso entenda adequado, o interessado poderá buscar a concretização dos direitos que alegam terem sido prejudicados, a partir dos meios jurídicos e administrativos a ele disponibilizados pela legislação pátria.

Por sua vez, com relação à qualidade da água, verifica-se a existência da ação judicial nº 0004862-93.2023.8.27.2713, consistente em AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins/TO, que foi proposta em 20/09/2023 por esta Promotoria de Justiça em desfavor da concessionária BRK AMBIENTAL e do INSTITUTO NATUREZA TOCANTINS (NATURATINS).

Na inicial, é relatada a ocorrência de diversas irregularidades no sistema de abastecimento de água de Colinas do Tocantins/TO, incluindo problemas de infraestrutura, má qualidade da água e riscos de poluição hídrica das Unidades de Tratamento Simplificado (UTS) da BRK AMBIENTAL.

Diante disso, foi requerida a condenação da BRK AMBIENTAL às obrigações de fazer, consistente em: promover a descontaminação dos corpos hídricos receptores dos efluentes; apresentar relatório técnico que comprove o cumprimento das exigências contidas na Licença de Operação nº 620/2019 e outorga de uso de recursos hídricos nº 1603/2017; promover a revitalização das APPs dos Córregos Sinhá e Marajá nas mediações dos PTPs; realizar o monitoramento ambiental e a fiscalização do sistema de abastecimento de água de Colinas do Tocantins/TO, dentre outras.

Nesse contexto, a Resolução CSMP 005/2018 dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

§ 6º - A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Diante ao exposto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que: (a) o direito discutido nos autos possui natureza individual disponível; (b) não há interesses coletivos que justifiquem a atuação deste Órgão Ministerial; (c) as interrupções no fornecimento de água foram previamente notificadas ao consumidor; e (d) com relação a qualidade da água, o fato já está sendo analisada de forma mais ampla em processo judicial, o que confere maior segurança jurídica à controvérsia.

Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I, II e §6º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determinando que:

- a) Seja cientificado o denunciante, VICTOR AUGUSTO MARIANO, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2025.0010430

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0010431 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010825459202513), pela Vereadora MARIA VALDEVÂNIA DA SILVA, que descreve o seguinte:

(...) possíveis ilegalidades identificadas nas no projeto de Lei de nº 688/2025, que "Dispõe sobre o aumento do número de vagas nos cargos efetivos já existentes no Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal de Brasilândia do Tocantins, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público e dá outras providências.", e do Projeto de Lei nº 687/2025. "Que autoriza o município de Brasilândia do Tocantins a adquirir imóvel destinado a implantação de programa habitacional e dá outras providências" (...)

Em análise à denúncia apresentada, verifica-se que possui dois objetos: (i) o primeiro, com relação ao Projeto de Lei nº 687/2025; e (ii) o segundo, referente ao Projeto de Lei nº 688/2025.

Com relação ao segundo objeto, vale destacar que em pesquisa ao sistema Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 2023.0003782 nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar se há (ou não) excessivo número de contratos temporários no município de Brasilândia do Tocantins/TO, em detrimento da contratação de pessoal efetivo via concurso público.

Inclusive, no supracitado procedimento, estão sendo realizadas tratativas para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, visando a regularização da situação e a realização de concurso público para o quadro geral de funcionários do município.

Nesse contexto, a Resolução CSMP 005/2018 dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

§ 6º - A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Diante ao exposto, e considerando que o segundo objeto desta notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento parcial quanto a esse ponto se revela medida adequada.

Por sua vez, a presente Notícia de Fato prosseguirá com relação ao primeiro objeto, tendo como finalidade apurar supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 687/2025, a qual autoriza o Município de Brasilândia do Tocantins/TO a adquirir imóvel destinado à implantação de programa habitacional.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino que:

a) Seja reautuado o presente procedimento para constar a seguinte taxonomia: “ Brasilândia/TO Supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 687/2025 - compra de imóvel para implantação de programa habitacional ”;

b) Com relação ao primeiro objeto, seja expedido ofício ao PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove se, por ocasião da tramitação do Projeto de Lei nº 687/2025, foi apresentado estudo e diagnóstico do déficit habitacional do município, das famílias de baixa renda, e dos números de famílias sem habitação dentro do município, bem como a análise do impacto financeiro e orçamentário, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ofício deve ser encaminhado com cópia integral deste procedimento.

c) seja realizada PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, referente ao segundo objeto desta demanda, considerando que já está sendo apurado em procedimento mais amplo, nos termos do art. 5º, II e §6º, da Resolução CSMP nº 005/2018. Sendo assim, determino que:

c.1) Seja cientificada a denunciante, MARIA VALDEVÂNIA DA SILVA, acerca da presente decisão, informando-a, que caso queira, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;

c.2) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

c.3) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

c.4) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

c.5) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3994/2025

Procedimento: 2025.0004855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de licitações sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, a inexigibilidade e a dispensa de licitação, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, pode configurar ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0004855, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010786342202515), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Trata-se de mandado de DENÚNCIA manejada para combater ilegalidade praticada pela Comissão de Contratação DA ASSOCIAÇÃO DO COLEGIO ESTADUAL RODRIGUES SALES- BRASILANDIA DO TOCANTINS-TO e ratificada em sede de recurso pela autoridade coatora MD. Prefeito Municipal, que desclassificou a denunciante e mais 3 concorrentes por supostamente apresentarem proposta exequível (proposta com valor 85% ABAIXO do orçamento estimativo da Administração), com arrimo em interpretação equivocada do artigo Art. 59, § 4º da Lei 14.133/21 (nova lei de licitações): Houve favorecimento de empresas, com desconto acima de 85% do valor ORÇAMENTADO pela administração pública.

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0004855, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar suposto direcionamento/favorecimento ocorrido na DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025, realizada pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO SALES, de Brasilândia do Tocantins/TO.

Diante disso, determino que:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;

- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO SALES, informando que a demanda se refere à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025, e que no prazo de 15 (quinze), deverá:
- e.1) Apresentar justificativa técnica para a CLASSIFICAÇÃO das empresas que ofereceram propostas com descontos superiores a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado, visto que, aparentemente, inexequíveis, com detalhamento dos critérios objetivos utilizados;
 - e.2) Esclarecer por quais motivos houve a desclassificação das demais empresas;
 - e.3) Encaminhar cópia integral da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025;
 - e.4) Apresentar demais esclarecimentos pertinentes à demanda.

O ofício deve ser encaminhado com cópia e anexos da denúncia apresentada.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Procedimento Preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3999/2025

Procedimento: 2025.0004620

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004620, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 25 de março de 2025, a partir denúncia anônima, onde o denunciante informa que: *O senhor Robson Haritianã Javaé Araújo foi nomeado pelo Prefeito de Formoso do Araguaia - TO para o cargo de assessor especial superior no gabinete do Prefeito, sendo que, é servidor público estadual (Professor), ainda em estágio probatório, com 40 h semanais, lotado no polo de educação indígena na cidade de Formoso (na avenida Joaquim Batista de Oliveira, ao lado do supermercado Coimbra). Existe aqui uma incompatibilidade de função configurando funcionário fantasma. Desde a sua nomeação nunca cumpriu um dia de trabalho no gabinete. O senhor Robson mora na cidade de Gurupi.*

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares foram encaminhados ofícios para o Secretário Estadual de Educação e Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO, porém só se obteve resposta pela Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal contempla no *caput* do artigo 37, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como de observância obrigatória pela Administração Pública, em qualquer das esferas de poder;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementares informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o escopo de acompanhar a presente demanda, pois ainda aguarda a resposta da Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Reiterar o ofício á Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO, para que encaminhe resposta sobre o determinado caso, onde há suposto recebimento de salário sem a devida contraprestação laboral, pelo servidor Robson Haritianã Javaé Araújo, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO

Formoso do Araguaia, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011625

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da CF/88; no artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; no art. 8º, parágrafo primeiro, da Lei nº 7.347/85; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal (CPP/41) prevê que “Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.”, de modo que “Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica” (CPP/41, art. 28);

CONSIDERANDO que, após interpretação pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.ºs 6298, 6299, 6300 e 6305, restou estabelecido que:

1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

2) Não existe uma obrigatoriedade de o MP encaminhar os autos para o Procurador-Geral de Justiça ou para a Câmara de Coordenação e Revisão. Segundo decidiu o STF, o membro do Ministério Público poderá encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei; e que

3) Mesmo sem previsão legal expressa, o juiz pode provocar o PGJ ou a CCR caso entenda que o arquivamento é ilegal ou teratológico.

[STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)];

CONSIDERANDO que a manifestação ministerial deverá ser comunicada pela instituição ao delegado, ao

investigado e à vítima;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular n.º 022/2024 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (CGMP) o qual estabelece “Diretrizes a serem observadas em caso de arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal”, ORIENTA que:

(...) 1. Decidido pelo arquivamento do inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal, o membro do Ministério Público do Tocantins adotará as providências necessárias para comunicar ao juízo competente, à vítima, ao investigado e à autoridade policial;

2. nas hipóteses em que o membro do Ministério Público concluir que os fatos apurados na investigação constituem uma das causas de extinção de punibilidade do agente (art. 107 do CP), o arquivamento do inquérito policial necessitará de sentença judicial para se aperfeiçoar. Assim, não se encaixa na sistemática aqui explicada.

3. A comunicação ao juízo competente ocorrerá por meio da juntada, pelo membro do Ministério Público, da decisão de arquivamento aos respectivos autos de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, em trâmite no sistema de processos judiciais eletrônicos eproc, da qual constará informação sobre a instauração de PGA Procedimento de Gestão Administrativa para executar as notificações da vítima, do investigado e da autoridade policial.

4. A comunicação da decisão de arquivamento às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial será realizada no âmbito de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020), haja vista ser esta a classe procedimental destinada à prática e registro dos atos próprios de gestão administrativa.

5. A instauração de Procedimento de Gestão Administrativa – PGA (910020) no sistema Integrar-e é feita por mero despacho administrativo, que poderá ser eventualmente instruído com cópia das peças extraídas do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência que o membro considerar relevantes.

6. O Procedimento de Gestão Administrativa deverá observar a regra de sigilo constante dos autos da investigação criminal.

7. Após a comunicação ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, às vítimas ou a seus representantes legais, conforme o art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

8. As comunicações eletrônicas serão realizadas com o emprego de ferramentas informatizadas disponíveis, por e-mail ou por aplicativos de compartilhamento de mensagens.

9. As comunicações feitas às vítimas ou aos seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial serão certificadas nos autos do respectivo Procedimento de Gestão Administrativa – PGA.

10. Não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.

11. A vítima será informada, no ato de sua comunicação, sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, na forma do Código de Processo Penal, bem como a forma de sua interposição.

12. No caso de morte da vítima por fatos sem nexos de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

13. Nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal.

14. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.

15. Apresentado pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, o membro do Ministério Público deverá juntá-lo aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA e remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pela instância de revisão ministerial.

16. O pedido de revisão, apresentado pela vítima ou seu representante legal, é feito por simples petição, independentemente de razões, no protocolo eletrônico do Ministério Público ou presencialmente na Promotoria de Justiça que decidiu pelo arquivamento, sendo juntado aos autos do Procedimento de Gestão Administrativa – PGA de maneira imediata.

17. Havendo provocação pelo juízo competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro do Ministério Público poderá exercer o juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência. Não havendo retratação, o membro do Ministério Público aguardará o fim do prazo para interposição de recurso pela vítima para encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

18. Na ocorrência de provocação para revisão, seja pela vítima ou pelo Poder Judiciário, surge a possibilidade para o membro exercer o juízo de retratação da decisão de arquivamento. O juízo de retratação consiste em decisão fundamentada expedida pelo membro, e será positivo caso decida rever a decisão e dar prosseguimento a persecução penal; será negativo caso mantenha a decisão de arquivamento.

19. O investigado e a autoridade policial não possuem direito de apresentar pedido de revisão contra a decisão de arquivamento.

20. Em caso de retratação pelo membro do Ministério Público, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5

(cinco) dias.

21. Havendo provocação ao Procurador-Geral de Justiça, se este homologar a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito.

22. Rejeitada a homologação pelo Procurador-Geral de Justiça, será designado outro membro do Ministério Público para a adoção de uma das seguintes providências: I – requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso; II – propositura de acordo de não persecução penal; III – ajuizamento da ação penal.

23. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos e/ou investigados do procedimento investigatório.

24. As Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio (art. 6º, Resolução CNMP nº 174/2017), não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios, definidos no art. 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em “Procedimentos de Investigação Criminal” e encaminhadas ao Juízo competente.

CONSIDERANDO eventuais decisões de arquivamentos que serão proferidas nos autos dos inquéritos policiais (a serem informado no curso deste procedimento);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa – PGA visando efetivar a comunicação da(s) vítima(s) e do(as) investigado(as) sobre o arquivamento de inquérito policial no âmbito da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

1) Seja o presente procedimento secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

2) Notifique-se:

a) a vítima, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal.

b) o investigado, inclusive por meio de telefone/WhatsApp quando possível, sobre a manifestação de arquivamento (cópia em anexo) proferida no inquérito policial.

3) Não sendo as partes encontradas, certifique a informação nos autos;

4) *Caso necessário, expeça-se carta precatória;*

5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

Cumpra-se

Goiatins, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 4008/2025

Procedimento: 2025.0004370

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que segundo o artigo 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO ainda que, segundo o artigo 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Segurança de Barragens e o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, criados pela Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Segurança de Barragens tem por objetivo, dentre outros, garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

CONSIDERANDO que o Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens e que cabe ao empreendedor elaborá-lo e implementá-lo, incluindo, quando exigido pelo órgão fiscalizador, Plano de Ação de Emergência (Lei 12.334/10, artigos 8º, 11 e 12);

CONSIDERANDO ser o empreendedor o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de todas as ações necessárias para garanti-la (Lei 12.334/10, art. 4º, III);

CONSIDERANDO que toda barragem deve ser planejada e implementada sob supervisão técnica de profissional legalmente habilitado e dispor de monitoramento da percolação de água, do lençol freático e da movimentação e da estabilidade dos maciços (NR-22, item 22.26.2 c.c. 22.3.3 e 22.26.3);

CONSIDERANDO que Lei nº 12.334/2010, neste contexto, é expressa ao apontar que o empreendedor deve prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e, em caso de acidente ou desastre, à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado (art. 17, I);

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 62408/2025/SEMAB COENGE TO/COENGE CAF – TO/SRE–TO, encaminhado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/Superintendência Regional de Tocantins, informando o rompimento parcial de barragem localizada à Montante do KM 344 da Rodovia BR 153/TO, na propriedade rural denominada F. M. de propriedade do Senhor C. R. M. (G. M.);

CONSIDERANDO que durante inspeção rotineira realizada no trecho da Rodovia BR-153, localizado entre os km 337,00 e km 344,00, foi constatado que quatro dispositivos de drenagem (bueiros) apresentaram regime de escoamento acima de suas capacidades (km 337,20; km 340,28 e km 344,00), e destes, três operavam acima do regime crítico, totalmente submerso (km 337,2; km 340,28 e km 344), com a lâmina d'água chegando a atingir a superfície da pista de rolamento;

CONSIDERANDO que consta do ofício que o bueiro localizado no Km 344 da BR 153/TO apresentou patologias como fuga de material, trincas e recalque no acostamento, possivelmente pelo aumento de sua vazão além de sua capacidade, sendo que a evolução das patologias identificadas naquele momento poderia comprometer a estrutura do pavimento (pista de rolamento) e causar colapso da plataforma viária;

CONSIDERANDO que diante deste cenário, em 17/03/2025, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) realizou a interdição total da BR 153/TO, de forma preventiva, nas proximidades dos km 337,20 ao km 344, devido ao risco de rompimento da barragem a montante da rodovia, até que fossem concluídas as avaliações dos riscos e possíveis soluções cabíveis;

CONSIDERANDO que em decorrência da interdição total da Rodovia BR-153/TO, os usuários da rodovia foram diretamente impactados, sendo necessária a utilização de rotas alternativas e desvios provisórios para dar continuidade aos seus deslocamentos;

CONSIDERANDO que após constatação da redução do nível de água dos referidos barramentos, o tráfego no local foi retomado gradualmente, inicialmente em meia pista, sendo que a medida possibilitou a execução dos serviços necessários enquanto garantiu a trafegabilidade e a segurança dos usuários e colaboradores envolvidos;

CONSIDERANDO que foi emitido Ofício Nº 62246/2025/SEMAB - COENGE - TO/COENGE - CAF - TO/SRE - TO (SEI 20642481) que trata de notificação preliminar ao proprietário da Fazenda M. – Senhor C. R. M. (G. M.), onde foi solicitado ao proprietário providências urgentes quanto a adoção das medidas necessárias para sanar totalmente o risco de rompimento da barragem e evitar maiores danos à infraestrutura da rodovia, bem como que fosse informado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/Superintendência Regional de Tocantins, com a urgência, quais ações técnicas foram adotadas para a recuperação "total" dos precitados barramentos 1 e 2 de forma definitiva, bem como cronograma para execução destas ações;

CONSIDERANDO que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/Superintendência Regional de Tocantins alertou ao proprietário que caso os referidos barramentos venham a colapsar, poderão causar danos graves, como o comprometimento total da infraestrutura da rodovia e acidentes graves, colocando em risco a vida dos usuários da rodovia que por ali trafegam;

CONSIDERANDO que embora a redução do nível da água do barramento 1 tenha diminuído, o risco de

rompimento das 2 barragens ainda existe, caso medidas definitivas não sejam tomadas, especialmente devido ao período chuvoso e à possibilidade de novas precipitações na região;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Inspeção de Segurança de Barragem Emergencial Nº 892-SSB/2025, elaborada pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, que identificou durante a vistoria: falha no dimensionamento do vertedouro; a descarga de fundo, no momento da vistoria, não estava em operação; verticalização generalizada do talude montante; vegetação generalizada e arbórea em ambos os taludes; condições 30 cm na Barragem Meneghetti I e 40 cm na Meneghetti I (valores abaixo do recomendado pela literatura técnica, que estipula um mínimo de 1 metro); perda de seção e desmoronamento na região central do talude;

CONSIDERANDO as Recomendações expedidas pelo NATURATINS ao proprietário, consistentes em: a) Apresentar o Relatório do Responsável Técnico contendo a descrição sumária dos serviços executados para o monitoramento das barragens e suas respectivas ART's, com atribuições profissionais na execução de serviços em barragens (CREA), conforme preconizado no Capítulo VII e Art. 54 da Portaria NATURATINS 100/2024, de 21 de junho 2024. (prazo de 10 dias); b) Apresentar memorial fotográfico georreferenciado com fotos coloridas e de boa qualidade contendo legenda com descrição das ações corretivas e o cronograma de reparo de todas as informidades listadas pelo responsável técnico. (10 dias); c) Apresentar a Inspeção de Segurança Especial - ISE: atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa a avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas, devendo ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação; (prazo de 30 dias); d) Apresentar Atestado de Confiabilidade das Estruturas e Acessórios da Barragem em Operação conforme preconizado no Artigo 57 e Anexo IV da Portaria NATURATINS nº 100/2024. (prazo de 90 dias);

CONSIDERANDO as últimas informações apresentadas pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS (Ofício n.º 1387/2025/PRES/NATURATINS/SGD: 2025/40319/095619), de que o Processo Administrativo nº 2025/40311/004562, de responsabilidade do empreendedor C. R. M. está sendo acompanhado pela unidade gestora de Supervisão de Segurança de Barragens – SSB;

CONSIDERANDO também que o NATURATINS informou que o empreendedor juntou no processo administrativo documentos comprobatórios das primeiras ações corretivas realizadas, nos dias 01/04/2025 e 14/04/2025, incluindo: I. Relatório fotográfico georreferenciado das intervenções emergenciais; II. Contrato com empresa especializada e cronograma para execução de serviços técnicos de levantamento e recuperação e que as exigências complementares possuem prazo final de cumprimento até 04/11/2025, conforme estabelecido na própria Nota Técnica;

CONSIDERANDO o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2025.0004370, instaurada em 24 de março de 2025, e a necessidade de continuidade da fiscalização das obras iniciadas pelo proprietário da fazenda onde se deu o rompimento das barragens,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das recomendações emitidas pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS ao empreendedor C. R. M. (G. M.), consistente na apresentação de projeto executivo de recuperação e segurança das estruturas das barragens localizadas à montante do KM 344 da Rodovia BR-153/TO, na propriedade rural denominada FAZENDA MATÃO, para sanar totalmente o risco de rompimento das barragens e evitar maiores danos à infraestrutura da rodovia, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (INTEGRAR-E);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da

Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Guaraí, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005722

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0005722 - 3ªPJG

A Promotora de Justiça, Dra. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0005722, autuada a partir do recebimento de representação anônima, com nº de Protocolo 07010792208202537, registrado na Ouvidoria, narrando em síntese: “Que Maria Leci Bessa Mattos e Michelle Gomes Sales, ambas pedagogas, foram contratadas por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, mas após o término do período de dois anos, permaneceram contratadas ilegalmente; Que diversos editais foram abertos para a contratação de pedagogos para essas vagas, porém os candidatos não têm conseguido aprovação devido às inúmeras exigências impostas; que Maria Leci é esposa de Paulo Henrique Costa Mattos, atual vice-reitor da UNIRG, e fica a dúvida se ninguém consegue aprovação no processo seletivo para pedagogo por influência do vice reitor; que a última pedagoga que conseguiu ser classificada no processo seletivo ficou apenas 24 horas no cargo; que se os profissionais da própria instituição não são considerados aptos para ocupar cargos técnicos em Pedagogia, é urgente rever a abertura de novas turmas no vestibular do curso, analisar as demandas reais do mercado de trabalho, reformular a matriz curricular e garantir a formação de profissionais de qualidade; que não há avaliações de desempenho dos docentes da UNIRG”. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de representação anônima, com nº de Protocolo 07010792208202537, registrado na Ouvidoria narrando em síntese: Que Maria Leci Bessa Mattos e Michelle Gomes Sales, ambas pedagogas, foram contratadas por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, mas após o término do período de dois anos, permaneceram contratadas ilegalmente; Que diversos editais foram abertos para a contratação de pedagogos para essas vagas, porém os candidatos não têm conseguido aprovação devido às inúmeras exigências impostas; que Maria Leci é esposa de Paulo Henrique Costa Mattos, atual vice-reitor da UNIRG, e fica a dúvida se ninguém consegue aprovação no processo seletivo para pedagogo por influência do vice reitor; que a última pedagoga que conseguiu ser classificada no processo seletivo ficou apenas 24 horas no cargo; que se os profissionais da própria instituição não são considerados aptos para ocupar cargos técnicos em Pedagogia, é urgente rever a abertura de novas turmas no vestibular do curso, analisar as demandas reais do mercado de trabalho, reformular a matriz curricular e garantir a formação de profissionais de qualidade; que não há avaliações de desempenho dos docentes da UNIRG (ev.1). No ev. 5 foi reautuado o procedimento passando a contar como título “Contratação supostamente irregular de

pedagogas pela UNIRG. Oficiada a UNIRG, na pessoa de seu Presidente Thiago Piñeiro Miranda restou informado: que as contratações das servidoras mencionadas foram temporariamente mantidas, de forma fundamentada, para assegurar a continuidade dos serviços essenciais vinculados à atuação pedagógica no âmbito institucional, observando-se a excepcionalidade e transitoriedade previstas na legislação; que no Processo Seletivo Simplificado, encerrado em 1º de abril de 2025 (PSS nº 005/2025), nenhum candidato obteve pontuação mínima necessária para classificação; que foi determinada a abertura de novo certame (Edital nº 007/2025), publicado em 3 de abril de 2025, visando o provimento das vagas para o cargo de Pedagogo, com resultado final previsto para 30 de abril de 2025; que durante esse ínterim, foi submetida à Presidência da Fundação a necessidade de manutenção contratual das Pedagogas, de forma excepcional e temporária, exclusivamente até a homologação e contratação dos serviços técnicos-pedagógicos essenciais à instituição; que os critérios de seleção foram elaborados pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo, e quanto às exigências, foram pautadas em parâmetros objetivos, previamente divulgados no edital; Que sobre a vinculação familiar da servidora Maria Leci de Bessa Mattos com o atual vice-reitor, cumpre esclarecer que ela foi aprovada regularmente por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, tendo iniciado suas atividades no referido ano e a época da contratação, o Sr. Paulo Henrique não exercia qualquer função de gestão na instituição, não ocupava cargo diretivo ou posição de autoridade funcional que pudesse influenciar ou determinar a contratação mencionada; que em relação à avaliação de desempenho de docentes concursados, há normativas internas que o regulamentam e são realizadas; e sobre a matriz curricular do curso de Pedagogia, sua atualização ocorre em instâncias acadêmicas legítimas, conforme Autonomia Universitária. Da análise das informações constantes dos autos, nota-se que outra sorte não socorre a presente Notícia de Fato senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, estando por sua vez, solucionado. O presente feito tem como objetivo averiguar a legalidade ou ilegalidade nas contratações ao Cargo de Pedagogo pela UNIRG, especificamente a contratação de Maria Leci Bessa Mattos e Michelle Gomes Sales. Pelos documentos juntados no ev.10, se extrai que as Pedagogas Maria Leci Bessa Mattos e Michelle Gomes Sales, foram contratadas por Processo Seletivo realizado no ano de 2023, tendo sido ambas admitidas em 21/3/2023, finalizando o período de 2 anos em 20/3/2025, de acordo com a Lei nº 2392/2018. O novo Processo Seletivo Simplificado para a contratação desses profissionais teve edital publicado em 11/3/2025, ou seja, anteriormente ao término do período de 2 anos da contratação das Pedagogas acima referidas, o que demonstra a intenção da instituição em realizar as contratações necessárias a esse cargo de forma regular. Ao término do Processo Seletivo, não foi aprovado nenhum dos candidatos, e logo em seguida, a Instituição realizou a abertura de novo certame (Edital nº 007/2025, de 3 de abril) e diante da necessidade de garantir a continuidade do serviço, foi realizada a prorrogação dos contratos das Pedagogas, com data até 5/5/2025, através dos Termos Aditivos anexados. Quanto às exigências do edital, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade. Neste ponto, sequer houve apontamento concreto por parte do denunciante. Se observa por fim que realizado o novo certame, foram classificados três candidatos e convocados para a efetivação da contratação temporária, o que denota que a situação foi normalizada. No que tange ao parentesco de uma das Pedagogas contratadas com o vice-reitor atual, restou esclarecido que o revestimento ao cargo exercido de atual vice-reitor é posterior ao próprio Processo Simplificado, na qual a Pedagoga Maria Leci Bessa Mattos restou aprovada. Assim, inexistem nos autos prova suficiente da ocorrência de qualquer ilegalidade a permitir a devida apuração. Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. II da

Resolução 05/2018/CSMP-TO). Comunique-se a ouvidoria acerca do arquivamento. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO). Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Gurupi, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001791

EDITAL – COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Notícia de Fato n. 2025.0001791 - 3ªPJM

A Promotora de Justiça, Dra. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo a fim de que complemente as informações enviadas, no prazo de 5 dias, nomeando quais presos estariam recebendo saídas indevidas nos finais de semana e feriados, submetidos a regime menos gravoso que o imposto, realizando trabalhos pessoais para servidores públicos efetivos e comissionados (indicando ainda quais seriam os servidores e as datas dos fatos) e às provas disponíveis que corroborem os fatos narrados, tais como fotos, documentos, nomes de testemunhas, registros de data e horário, entre outros.

Gurupi, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011650

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0006935-40.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 243 da Lei 8069/90, ocorrido em 17 de maio de 2025, por volta das 21 horas, no estabelecimento comercial “Fortunato Gastrobar”, no setor central, nesta cidade;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a PEDRO PAULO SOUSA SÁ, JENNYFER DE FÁTIMA RODRIGUES MARTINS e PEDRO ARTHUR GOMES ALMEIDA SANTANA, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se os investigados nos endereços e/ou telefones constante no sistema (SIACMP), para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, no dia 12 de agosto de 2025 às 10 horas, munidos de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/052614b1e980cad0de4f0f54a4515664

MD5: 052614b1e980cad0de4f0f54a4515664

[Anexo II - 42_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8edab0563d23573f91fd991dcb005b49

MD5: 8edab0563d23573f91fd991dcb005b49

Gurupi, 30 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004663A

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0004663A - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004663A, noticiando suposta efetivação irregular de Agentes Comunitários de Saúde sem a realização de Concurso Público no Município de Gurupi/TO. A conduta narrada poderia configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (Protocolo n. 07010784979202551). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria , tendo por escopo apurar suposta efetivação irregular de Agentes Comunitários de Saúde sem a realização de Concurso Público no Município de Gurupi/TO. A conduta narrada poderia configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. A denúncia inicial possui o seguinte teor (evento 1): "Venho através dessa rede social para informar ministério público que muitas agente se saúde de gurupi.to foram efetiva sem abrir concurso público, com isso a prefeitura municipal de Gurupi não deram oportunidade para as demais pessoas concorrerem, simplesmente efetivaram as agente se saúde que permanecia no cargo. [...] Na UBS Rosendo Segue efetivada sem concurso público somente com seleção que eles mesmo da prefeitura fez, efetivada sem concurso na UBS Rosendo Vanda, Maria Botelho, Fernando, Marlene são algumas são muitas, em todas as UBS foram efetivadas sem concurso". Os relatos vieram desacompanhados de documentos. Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2). Inicialmente foi oficiado ao Município de Gurupi/TO, solicitando informações acerca dos fatos narrados. A resposta veio no evento 7, quando o Município informou, em síntese, que a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde observou rigorosamente os preceitos legais, destacando a Lei Federal n.º 11.350/2006, que regulamenta o art. 198, §5º, da Constituição Federal, e a Emenda Constitucional n.º 51/2006. Esclareceu que a nomeação dos servidores se deu com amparo em processo seletivo simplificado e que a denúncia é infundada, pois os atos administrativos estão plenamente amparados pela legislação vigente. Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não

atender à intimação para complementá-la.” A redação é idêntica à do art. 4º da Resolução 174 do CNMP: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. A denúncia baseia-se na premissa de que a efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde sem concurso público seria ilegal. Contudo, a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi (evento 7) elucida a questão de forma definitiva. A administração municipal demonstrou que a matéria é regida por legislação específica, notadamente a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Federal nº 11.350/2006. Tais normas criam uma exceção à regra geral do concurso público para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), permitindo sua admissão por meio de processo seletivo público. O Município afirmou ter cumprido estritamente o rito legal, tanto para regularizar a situação de agentes contratados via processo seletivo desde 1998, quanto na realização de um novo certame em 2021. Assim, a conduta administrativa está, em tese, amparada pela legislação, não se configurando a ilegalidade apontada na denúncia. Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos narrados, após a devida apuração preliminar, encontram-se devidamente esclarecidos e solucionados, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP. Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0004663A, pelos motivos e fundamentos acima declinados. Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO. Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e o Enunciado CSMP n. 6/2024, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais. Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Gurupi, 30 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004509

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0004509 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004509, noticiando suposto desvio de função do servidor Fernando Rosa no Município de Gurupi/TO (Protocolo n. 07010783289202584). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de função do servidor Fernando Rosa no Município de Gurupi/TO. Instado a se manifestar acerca da denúncia, a Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, por meio do ofício nº 2117/2025 (evento 9), prestou os devidos esclarecimentos. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Relata-se na denúncia suposto desvio de função envolvendo o servidor Fernando Rosa, concursado como professor da SEDUC, mas que, vem exercendo a função de psicólogo na Superintendência Regional de Ensino de Gurupi/TO. Em resposta, a Secretaria de Educação esclareceu que, o servidor possui vínculo efetivo, no quadro de servidores desde 23/01/2003, com formação em licenciatura plena em geografia, possuindo também uma segunda graduação em Psicologia, devidamente credenciado no Conselho Regional de Psicologia – CRP 23/2666. Informa-se que o servidor atualmente encontra-se lotado na Superintendência Regional de Educação de Gurupi/TO, exercendo funções de assessoramento junto às equipes multiprofissionais. Tal lotação encontra respaldo legal na Lei nº 2.859/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública (PCCR), a qual estabelece que o quadro do magistério é composto por funções de docência ou de assessoramento, nos termos do art. 4º da referida norma. Art. 4º O Quadro do Magistério é integrado pelos Profissionais do Magistério com atuação em função de Docência ou Assessoramento Pedagógico na Educação Básica Pública. Conforme observa-se na lei supracitada, não se trata de desvio de função, mas do aproveitamento de servidor com vínculo efetivo, devidamente qualificado para exercer o assessoramento pedagógico no âmbito da função de magistério, com respaldo no artigo 3º, incisos V, VII e XII, que, neste caso, abrange a área da psicologia. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: V - Profissional da Educação Básica, o servidor integrante de carreira cujas funções são de suporte pedagógico direto ou atividades de docência, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, e servidor Técnico Administrativo Educacional, que desempenha atividades

nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público de Educação Básica; VII - Profissional Assistente Técnico em Educação, o servidor integrante de carreira cujas funções são de assessoramento às funções de Magistério, à Secretaria de Estado da Educação e à Administração Escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas à manutenção da Infraestrutura e do meio ambiente escolar e alimentação escolar; XII - Assessoramento Pedagógico, a atividade exercida por Profissional da Educação Básica com vistas a subsidiar o trabalho docente e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais; A secretaria ainda informou que, a lotação temporária do servidor na função de assessoramento técnico, na área de psicologia se dá em virtude de sua vasta experiência em assessoramento educacional e por sua habilitação para a função, esclarecendo que o servidor não ocupa função comissionada recebendo apenas vencimentos inerentes ao cargo de Professor da Educação Básica, de caráter efetivo e reforçaram que o exercício da função de assessoramento técnico, na área de psicologia, traz eficiência e economicidade. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 30 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4004/2025

Procedimento: 2025.0004522

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto acúmulo ilegal de cargos pelas servidoras Laylana Lalúcia da Silva Araújo e Monia Cristina Saraiva Coelho no Município de Dueré/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0004522
Data da Instauração: 29/07/2025
Data prevista para finalização: 29/07/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004522, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto acúmulo ilegal de cargos pelas servidoras Laylana Lalúcia da Silva

Araújo e Monia Cristina Saraiva Coelho no Município de Dueré/TO

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto acúmulo ilegal de cargos pelas servidoras Laylana Lalúcia da Silva Araújo e da Monia Cristina Saraiva Coelho no Município de Dueré/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Aguarde-se cumprimento das diligências nº 31112/2025 e 31114/2025, entregue ao Município e Câmara Municipal de Dueré/TO;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3998/2025

Procedimento: 2025.0004517

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades em diferenças salariais entre Servidores do Município de Dueré/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0004517
Data da Instauração: 29/07/2025
Data prevista para finalização: 29/07/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004517, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades em diferenças salariais entre Servidores do Município de Dueré/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades em diferenças salariais entre Servidores do Município de Dueré/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Aguarde-se cumprimento da diligência nº 30695/2025, entregue ao Município de Dueré/TO;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3990/2025

Procedimento: 2025.0004407

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na Procuradoria do Município de Gurupi/TO
Representante: Representante Anônimo
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2025.0004407
Data da Instauração: 28/07/2025
Data prevista para finalização: 28/07/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004407, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na Procuradoria do Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de

improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na Procuradoria do Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Aguarde-se cumprimento da diligência nº 31315/2025, entregue ao Município de Gurupi/TO;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0010140

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0010140 – 8ªPJJ

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo para informar que a representação noticiando suposta falta de equipamentos de segurança aos servidores do SAMU de Gurupi/TO (Protocolo 07010823347202511), será encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, por ter atribuições afetas ao assunto abordado.

DECISÃO – Declínio de Atribuição

Trata-se de representação anônima manejada via ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta falta de equipamentos de segurança aos servidores do SAMU de Gurupi/TO. Pois bem, como não vislumbro atribuição desta Promotoria Especializada para apreciar a questão, e em face da matéria estar afeta ao Ministério Público do Trabalho, que tutela a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos e interesses indisponíveis dos trabalhadores, razão pela qual declino de atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao aludido órgão ministerial. Dessa forma, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, declino da atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho do Estado do Tocantins, para análise e adoção das providências de mister.

Gurupi, 30 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0004897

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0004897 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0004897, noticiando supostas irregularidades na gestão administrativa da Superintendência Regional de Gurupi/TO (Protocolo n. 07010786818202518). Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na gestão administrativa da Superintendência Regional de Gurupi/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o(a) autor(a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo as irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial. Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação (evento 7). O representante anônimo foi devidamente notificado por edital (evento 8), porém, ficou-se inerte e não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. O Órgão Ministerial não pode se valer de suposições, especulações ou notícias vagas para embasar uma investigação. Esta não pode ser tomada como meio de coação, por tanto, para que inicie um procedimento formal faz-se necessário lastro probatório mínimo do fato. Com base em tal premissa, a legalidade e legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP). Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua

verossimilhança e consistência, porque fato algum foi declinado. Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o (a) representante deseja sejam investigados. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 30 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011645

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000014-62.2025.8.27.2723, o qual tem por investigada MARIA FERNANDA SILVA NAZÁRIO, em razão da prática da conduta tipificada no art. 155, caput, c/c art. 61, II, "h" do Código Penal Brasileiro.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de MARIA FERNANDA SILVA NAZÁRIO, em referência aos autos do Inquérito Policial nº 0000014-62.2025.8.27.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial;*
- 5. Notifique-se o investigada MARIA FERNANDA SILVA NAZÁRIO para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistida por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica.*

6. Não sendo possível efetivar a notificação pessoal e/ou virtual da investigada, fica, desde já, determinada a citação editalícia, via Diário Oficial do MPE/TO;

7. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

8. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2021.0000891

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000891.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - ICP 2021.0000891.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/34bce10c3dd73cba07d1101e5b4a52a2

MD5: 34bce10c3dd73cba07d1101e5b4a52a2

Miracema do Tocantins, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0003975

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0003975.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento - NF 2025.0003975.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca877acb042fcd1c36d106dde9cbd58b

MD5: ca877acb042fcd1c36d106dde9cbd58b

Miranorte, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a)

[assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010682

O presente procedimento administrativo instaurado de ofício para acompanhar a atuação dos policiais penais que atuam nesta Comarca de Porto Nacional (TO) quanto à legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e honestidade, bem como monitorar e adotar providências judiciais e extrajudiciais diante de casos de abuso, tortura, violência e/ou abordagens agressivas eventualmente imputadas aquele.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público, após realizar diligências necessárias, efetivamente, constatou que houve um Processo administrativo de natureza Sindicante, registrado no Sistema de Gestão de Documentos sob n. 2022/17010/000166, para apurar possíveis práticas de tortura, abuso de autoridade e/ou violência de policiais no âmbito da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional. Sendo esse devidamente diligenciado e concluído pelo Órgão Correccional, e ao final foi pugnado pelo seu arquivamento.

Fora este, não houveram outros procedimentos instaurados para monitorar especificamente casos de tortura, abuso e/ou violência policiais no Estado do Tocantins, notadamente sobre eventual apuração dessas ocorrências na Comarca de Porto Nacional (TO). Sendo assim o presente Procedimento Administrativo esgotou seus objetivos, inexistindo necessidade de sua prorrogação.

Portanto, e sem mais delongas, considerando a extrema necessidade de racionalizar as atividades deste órgão de execução, e a comprovação de que na comarca de Porto Nacional (TO) a atuação dos policiais penais vem ocorrendo em acordo com os princípios norteadores da administração pública e sem a ocorrência de denúncias de nenhuma espécie (evento 18), não resta alternativa senão promover o arquivamento, fazendo-o com fulcro na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Destarte, determino:

Sejam notificados desta decisão os interessados.

Comunique-se pelo e-ext o Conselho Superior do MPTO.

Publique-se no DOMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/07/2025 às 18:07:31

SIGN: 570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/570b771262534071efa9e43419f3ded7b1685d1a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS